



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600440-07.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: RAFAEL BEDENDO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA AUTOFINANCIAMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Vila Lângaro/RS, RAFAEL BEDENDO, em face da sentença proferida pelo 100ª



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas as contas**, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da extrapolação do limite de doações em recursos próprios. (ID 45815827)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que “o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu em diversas oportunidades que o julgamento das contas deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente quando a irregularidade constatada não compromete a lisura das eleições nem demonstra má-fé ou dolo por parte do candidato”. Aduz, ainda, que “o excesso de autofinanciamento, no valor apurado pelo parecer técnico, não pode ser motivo para a desaprovação das contas de campanha, na medida em que a boa-fé dos recorrentes se revela no próprio autofinanciamento”. Nesse contexto, requer a reforma da decisão a quo e que sejam “aprovadas as contas de campanha do Requerente, ainda que com ressalvas, com fundamento no art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.”. (ID 45815832)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45816799)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios e aplicação da multa de 100%.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, uma vez que “o valor dos recursos próprios supera em **R\$471,49** o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando o prestador à aplicação de multa de até 100% da quantia em excesso a que se refere o artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019” (ID 45815823)

O *Recorrente* sustenta, em apertada síntese, que a prestação de contas foi realizada observando a boa-fé e transparência, de forma que a multa não se dá como proporcional, pois trata-se de valor ínfimo, que não afetou a lisura do pleito.

Ressalta-se que o caso em tela enquadra-se na aplicação de multa. Nesse sentido, o art. 27, §4º da Resolução 23.607/2019 indica que “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990”.

Portanto, é clara a necessidade de aplicação da multa. Por outro lado, o valor extrapolado (R\$471,49) permite a **aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, uma vez que trata-se de valor ínfimo, nos termos da jurisprudência consolidada da Corte Superior Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, diante da jurisprudência consolidada pelo eg. TSE, uma vez que o valor trata-se de valor menor que R\$ 1,0641, cabe a aplicação dos princípios para aprovar com ressalvas as contas do candidato.

Ademais, com base no entendimento do TRE/RS, **o valor da multa deve ser proporcional** ao valor irregular, de forma a basear-se a fixação na porcentagem que restou irregular. Vide decisão sobre a matéria:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CRÉDITO DE RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO NA CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. EXCESSO DO LIMITE PARA AUTOFINANCIAMENTO. BAIXO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. APLICADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA A SER RECOLHIDA AO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Prestação de contas apresentada por candidato a deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022. 2. Crédito de recursos próprios do candidato na conta destinada à movimentação financeira de valores do FEFC. O apontamento técnico idêntica a origem do recurso como sendo do próprio candidato, distinguindo claramente os recursos públicos daqueles eminentemente privados pela conta bancária em questão, demonstrando que o equívoco se trata de mera falha formal. Consoante precedente desta Corte, quando há trânsito de valores privados em contas bancárias destinadas à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação de verbas públicas, mas está identificada a origem do recurso com segurança, preserva-se a contabilidade e a transparência dos registros contábeis, sem necessidade de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Reconhecida a irregularidade em questão, a ser considerada para o julgamento de aprovação ou rejeição das contas, mas sem determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional. 3. **Excesso do limite para autofinanciamento.** O candidato extrapolou o limite para autofinanciamento em 18,9%. Consequentemente, sujeitou-se ao arbitramento de multa em até 100% do valor excedente, conforme art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19. **Embora o candidato apresente justificativa para a doação excedente com recursos próprios, a regra limitadora tem caráter objetivo definido em lei, correspondendo a 10% do limite total de gastos para o cargo em disputa, na forma do art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Alinhado com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, aplicada a multa de forma proporcional ao percentual da infração de 18,9% sobre o excesso do limite de autofinanciamento.** 4. As irregularidades representam 6,58% das receitas declaradas na campanha e enquadram-se no parâmetro (inferior a 10% da arrecadação nanceira) xado, na jurisprudência desta Justiça Especializada, de aplicação dos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas, na forma do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19. 5. Aprovação com ressalvas. Aplicada multa, a ser recolhida ao Fundo Partidário. (Prestação de Contas Eleitorais 060325991/RS, Relator(a) Des. Patrícia da Silveira Oliveira, Acórdão de 06/09/2024, Publicado no(a) DJE)

Diante disso, o Parecer Conclusivo demonstra no item 1.2.1 que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porcentagem irregular foi de 12,95%, representando valor menor que R\$1.0641, dentro do parâmetro para aprovar com ressalvas as contas.

Portanto, deve prosperar a irresignação, alterando a sentença para aprovar com ressalvas as contas do candidato, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento do recurso**, alterando a sentença para **aprovar com ressalvas as contas**, sem afastar a necessidade de recolhimento do montante irregular ao erário.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar